

**AO(À) ILMO.(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO, ESTADO DO CEARÁ.**

PROTOCOLO Nº 202103110943
EM 11/03/2021

FUNCIONÁRIO

EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 2021.12.10.1

A **ATB SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.083.826/0001-67, com sede na Rua da Aurora, 325, Boa Vista, Recife, PE, CEP 50.050-000, vem, por seu representante legal ao final assinado, ofertar a presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** contra os termos do edital convocatório acima referenciado, consubstanciando-a nas seguintes razões de fato e de direito:

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é ofertada com fundamento no § 2º¹ do art. 41 da Lei 8.666/93.

Com efeito, resguarda o dispositivo mencionado o direito do licitante de insurgir-se contra prescrições contidas no edital convocatório, sendo exatamente este o caso que se afigura.

Outrossim, a presente impugnação é ofertada com obediência ao lapso temporal exigido para sua interposição, qual seja, 2 (dois) dias úteis que antecedem a data de entrega das propostas, designada a ocorrer em **25 de março de 2022**.

Deste modo, por cabível e tempestiva a presente medida, pede-se e se requer, de logo, seja ela **recebida, conhecida e regularmente processada, acolhendo-se integralmente os pleitos que por ela se faz propugnar.**

¹ § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

II - DAS RAZÕES DESSA IMPUGNAÇÃO

Sem qualquer pretensão de se imiscuir em discussões afeitas à necessidade administrativa, então materializada nas licitações abertas, é fato que ao interessado cabe zelar pelo exercício de seu direito de participação em licitações abertas, legais e competitivas, exercitando seu direito subjetivo expressamente narrado pelo art. 4º. da Lei de Licitações. Assim dispõe o texto legal:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Quando da análise do presente Edital, a Impugnante identificou possíveis irregularidades que comprometem à continuidade legal do presente processo, e ainda, restringe a participação de um número maior de empresa, frustrando, assim, o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Em razão da existência desses vícios que serão aqui impugnados, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando que a Administração Pública realize uma melhor contratação visando o interesse público.

O primeiro item objeto da presente impugnação é a vedação da participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio, prevista no item 5.2.5, sem qualquer justificativa fundamentada.

A participação de empresas na forma de consórcios está disciplinada no art. 33, caput, da Lei 8.666/1993, sendo pacífico na jurisprudência que a opção pela vedação ou não a participação de consórcios é discricionária, condicionada a apresentação de JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA e RAZOÁVEL para sua validade.

Em relação à vedação à participação de empresas organizadas sob a forma de consórcio, tal restrição constitui exceção que deve ser justificada expressamente no procedimento licitatório.

Insta destacar que a participação de consórcios em certames licitatórios vai ao encontro da finalidade da licitação que é a obtenção da melhor relação benefício-custo para atender à

necessidade da Administração e amplia as chances do órgão público encontrar a melhor proposta. Se a empresa não pode participar isoladamente, procurará um parceiro que, juntamente, permitirá o atendimento de todas as regras editalícias, abrindo a possibilidade de outras empresas, consorciadas, participarem do certame.

Portanto, é devida a retificação e/ou adequação do Edital termos acima apresentados.

Quanto às exigências de qualificação técnica, o edital assim estabelece:

7.2.11 - Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a proponente realizou satisfatoriamente a implementação de Sistema Informatizado que suporte plataforma de serviços digitais. Para tal comprovação, serão aceitos atestados contendo no mínimo as seguintes atividades de maior relevância, conforme segue:

1. Fornecimento e implementação de serviços de monitoração de recursos de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação);
2. Gerenciamento dinâmico e proativo de Alertas;
3. Central de Atendimento aos usuários;
4. Condução de processo de treinamento dos funcionários da concedente para operação de sistema informatizado;
5. Serviços de Consultoria especializada com a implantação, desenvolvimento de dashboards e desenvolvimento de aplicação Web;
6. Customizações realizadas com integração de sistemas no ambiente WEB envolvendo as seguintes tecnologias: VB.NET; ASP.NET em Banco de Dados SQL Server 2 0 05 ou superior, Windows Server 2 0 03 ou superior e IIS (Internet Information Server), com consultoria, manutenção e suporte técnico referente a sistema de Pedidos.

Ora, da leitura dos itens do edital acima destacados, é possível concluir que as exigência de qualificação técnica **não** são pertinentes nem compatível em características como o objeto da licitação, e ainda, as parcelas descritas como “de maior relevância” pelo edital, não se possuem efetivamente maior relevância e valor significativo para o objeto da licitação, contrariando o que reza o art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (destacamos)

O texto legal acima determina que as exigência de qualificação técnica devem ser **pertinentes e compatíveis em características como o objeto da licitação**, bem como, deve tratar de parcelas de maior relevância e valor significativo para o objeto da licitação, o que não ocorre no caso do presente edital, o que demonstra a sua ilegalidade.

Ora, o objeto do certame é: “CONCESSÃO PÚBLICA PARA GERENCIAMENTO DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO, ZONA AZUL E ZONA MARROM, A SER OPERACIONALIZADO ATRAVÉS DE APLICATIVO ELETRÔNICO”.

Já a exigência de qualificação técnica fez referência a: “Sistema Informatizado que suporte plataforma de serviços digitais / Fornecimento e implementação de serviços de monitoração

Dando continuidade à análise do edital, é possível identificar ainda que ao estabelecer os critérios de avaliação para aferição da proposta mais vantajosa, institui pesos para os requisitos técnicos e de preço (peso de **70% para a avaliação técnica** e peso **30% para avaliação do preço**) sem apresentar quaisquer fundamentos, estudos ou justificativas que amparem a dosimetria diferente para esses pesos. Isto fere de morte todas as orientações jurisprudenciais do TCU a este respeito. Vejamos os entendimentos da Corte de Contas da União:

“Em licitações do tipo técnica e preço com preponderância da proposta técnica, os fatores de ponderação entre técnica e preço deverão ser expressamente fundamentados, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais.” (TCU - Acórdão 508/2018-Plenário) (grifamos)

“Em licitações do tipo técnica e preço, **os critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas (art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).** Os fatores de ponderação entre as notas das propostas de técnica e de preço devem ser expressamente fundamentados no processo licitatório, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais.” (TCU - Acórdão 479/2015- Plenário) (grifamos)

“Nas licitações do tipo técnica e preço, **é irregular a atribuição de excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa.**” (TCU - Acórdão 743/2014-Plenário) (grifamos)

“O estabelecimento de critério de pontuação técnica, em licitação do tipo técnica e preço, que valoriza excessivamente determinado quesito, em detrimento do preço, restringe o caráter competitivo do certame e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.” (TCU - Acórdão 525/2012-Plenário) (grifamos)

Diante de todos esses precedentes jurisprudenciais do TCU, resta evidente a irregularidade do edital ao **valorizar de forma excessiva a proposta técnica com peso de 70%, em detrimento do preço com peso de apenas 30%, restringindo o caráter competitivo do certame e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.**

Nesse sentido, não resta alternativa a essa Administração Pública a não ser REVER A PRESENTE CLÁUSULA dada a absoluta incompatibilidade com os preceitos legais e recomendações do TCU, privilegiando uns dos objetivos primordiais das contratações públicas, quais sejam: a valorização da competitividade e a busca por uma proposta mais vantajosa.

Por fim, foi possível identificar ainda que os parâmetros informado pelo edital divergem dos valores calculados para o orçamento. Com os parâmetros informados pelo ato convocatório, o valor total de cada área, é divergente do valor orçado no edital. Ao efetuar a seguinte multiplicação **vagas x tarifa x horas x dias x taxa de ocupação** o resultado é maior do que o previsto pelo edital, conforme tabela abaixo:

ARRECADADAÇÃO - CALCULADA							ARRECADADAÇÃO - PREVISTA EDITAL
LOCAL	Vagas	Tarifa	Horas/dia	Dias de Operação	Taxa Ocupação	Receita	
ZONA AZUL	604	R\$ 2,00	10,00	22,50	70%	R\$ 190.260,00	R\$ 138.920,00
ZONA MARROM	35	R\$ 2,00	10,00	22,50	70%	R\$ 11.025,00	R\$ 7.245,88
Receita Mensal 1						R\$ 201.285,00	R\$ 146.165,88

Parâmetros do edital:

1. Número de Vagas: 604;
2. Período de Cobrança Diária: 10 horas de Segunda à Sexta – 5 horas aos sábados;
3. Taxa de Ocupação de Vagas de Equilíbrio de 70%, ou seja, vaga ocupada diariamente durante 07 horas, de segunda à sexta-feira, e 3,5 horas aos sábados, em média;
4. Dias/mês em que o sistema é operado (sábado considerado meio dia de operação): 25 dias;
5. Tarifa: R\$ 2,00/hora;
6. Valor mínimo repassado ao Município do Crato: 20% (vinte por cento)
7. Receita Projetada de Remuneração ao Concessionário para o Zona Azul: **R\$ 138.920,00** (cento e trinta e oito mil, novecentos e vinte reais) mensais;
8. A Receita Média por Vaga Operada é de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), o que permite ao DEMUTRAN remunerar o operador do sistema em um preço médio de R\$ 161,00 (cento e sessenta e um reais) por vaga, ao mês;

2. Período de Cobrança Diária: 09 horas, de segunda à sexta-feira, e 6 horas aos sábados;
3. Taxa de Ocupação de Vagas de Equilíbrio de 70%, ou seja, vaga ocupada diariamente durante 6,3 horas de segunda à sexta-feira, e 4,2 horas aos sábados, em média;
4. Dias/mês em que o sistema é operado (sábado considerado meio dia de operação): 25 dias;
5. Tarifa: R\$ 2,00/hora;
6. Valor mínimo repassado ao Município do Crato: 20% (vinte por cento) da receita.
7. Receita projetada de remuneração ao concessionário para a zona marrom: R\$ 7.245,00 (sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais);
8. Receita Média por Vaga Operada de R\$ R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), o que permite ao DEMUTRAN remunerar o operador do sistema em um preço médio de R\$ 220,30 (duzentos e vinte reais e cinquenta centavos), por vaga, ao mês;
9. Caso o sistema de estacionamento atinja taxas de ocupação de vagas superiores à taxa de ocupação de vagas de equilíbrio de 70%, ou seja, vaga ocupada diariamente durante período superior ao previsto, incidirá o mesmo percentual estabelecido pela licitação homologada para o vencedor, e deverá seguir os mesmos procedimentos de arrecadação e prestação de contas.

Estabelece a legislação pátria que os editais de licitação devem contemplar regras com clareza suficiente para assegurar que a igualdade de condições a todos os concorrentes não seja prejudicada por obscuridades ou dubiedades, em cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Para que o julgamento objetivo seja garantido, necessário se faz que o instrumento convocatório seja igualmente objetivo – analítico e cartesiano ao máximo, evitando divergências, de molde a não permitir integrações subjetivas no objeto examinado.

Diante da comprovada divergência entre os parâmetros informado pelo edital e os valores calculados para o orçamento, se faz necessária a retificação do edital.

Conclui-se, diante de todas argumentações, que as exigências impugnadas, trazem conflito ao regular andamento do processo e, por conseguinte, inviabiliza a consecução de uma proposta mais vantajosa à Administração. Assim, visando assegurar a plena satisfação do interesse público, o Administrador deve retificar o instrumento convocatório.

IV – DO PEDIDO

[i] em caráter **liminar**, seja determinada, *incontinenti*, a imediata suspensão do processamento do certame;

[ii] no **mérito**, sejam integralmente acolhidos os fundamentos apresentados para declarar a **nulidade** do procedimento licitatório ou, caso assim não se entenda,

que o Edital seja reformado e republicado com as correções ora pleiteadas, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/1993²

Termos em que, Pede DEFERIMENTO.

Crato-CE, 8 de março de 2022.

Atenciosamente,



ATB SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Sócio

Pedro Luiz Malheiros Guimarães

CPF: 173.177.204-10

² Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE ATB SERVICOS DE
ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 23.083.826/0001-67**

TEREZA BEIRAO FERREIRA BARROS, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 26/03/1986, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF nº 054.095.794-10, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 7041656, órgão expedidor SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL - PE, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ARANÁ, 34, APT 101, BOA VIAGEM, RECIFE, PE, CEP 51030190, BRASIL, representada nesta ato pelo seu procurador legal o Sr. ALEXANDRE MONTEIRO FERREIRA BARROS, conforme procuração pública anexada ao processo.

ALEXANDRE MONTEIRO FERREIRA BARROS, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 27/05/1957, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 247.750.454-15, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1341201, órgão expedidor SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL - PE, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ARANÁ, 34, APT 101, BOA VIAGEM, RECIFE, PE, CEP 51030190, BRASIL.

PEDRO LUIZ MALHEIROS GUIMARAES, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 30/08/1958, DIVORCIADO, EMPRESARIO, CPF nº 173.177.204-10, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1321873, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - PE, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA JANDIRA, 731, APT 83, INDIANOPOLIS, SAO PAULO, SP, CEP 04080004, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial ATB SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26202273115, com sede Rua Capitão Rebelinho, 367, Sala 04, Pina Recife, PE, CEP 51011010, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 23.083.826/0001-67, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à R DA AURORA, 325, APTO 1011 EDF EBANO CXPST:1203, BOA VISTA, RECIFE, PE, CEP 50.050-000.

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA. Retira-se da sociedade o sócio TEREZA BEIRAO FERREIRA BARROS, detentor de 400 (Quatrocentos) quotas, no valor nominal de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) cada uma, correspondendo a R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA TERCEIRA. O sócio TEREZA BEIRAO FERREIRA BARROS transfere sua quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$20.000,00 (Vinte Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio PEDRO LUIZ MALHEIROS GUIMARAES, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada de sócio, fica assim distribuído:

ALEXANDRE MONTEIRO FERREIRA BARROS, com 550(Quinhentos e Cinquenta) quotas, perfazendo um total de R\$ 27.500,00 (Vinte e Sete Mil e Quinhentos Reais)

PEDRO LUIZ MALHEIROS GUIMARAES, com 450(Quatrocentos e Cinquenta) quotas, perfazendo um total de R\$ 22.500,00 (Vinte e Dois Mil e Quinhentos Reais)

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a):

26/01/2021

Certifico o Registro em 26/01/2021

Arquivamento 20208781099 de 26/01/2021 Protocolo 208781099 de 11/12/2020 NIRE 26202273115

Nome da empresa ATB SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230883264626826



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE ATB SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 23.083.826/0001-67

ALEXANDRE MONTEIRO FERREIRA BARROS , ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) PEDRO LUIZ MALHEIROS GUIMARAES com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUINTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEXTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em RECIFE PE .

CLÁUSULA SÉTIMA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

RECIFE, 3 de setembro de 2020.

Tereza Beirao-Ferreira Barros
TEREZA BEIRAO-FERREIRA BARROS

Alexandre Monteiro Ferreira Barros
ALEXANDRE MONTEIRO FERREIRA BARROS

Pedro Luiz Malheiros Guimaraes
PEDRO LUIZ MALHEIROS GUIMARAES

20ª TABELIA DE NOTAS



5ª Tabelião de Notas do Recife
Instituto de Registro de Imóveis do Recife - Instituto Público
Tabela de Notas e Tabelas de Notas
Reconheço a(s) firma(s) por semelhança de:
[0047652] --ALEXANDRE MONTEIRO FERREIRA BARROS...
Selo digital 0073783.WFA11202011.03529
Emolumentos 5,06 TSNR 0,82 FERC 0,41 FERM 0,04
FUNSEG 0,08 ISS 0,21 Total R\$ 5,27
Recife, 03 de Setembro de 2020
FABIANA PEREIRA DE LIMA ATENDENTE NOTARIAL

Priscila de Castro Teixeira Pinto Lopes Agapito Alameda Jaupari, 515 - Moema-SP
TABELIA DE NOTAS TITULAR Cep: 04513-012 - Tel: (11) 2102-0129
Reconheço, por semelhança, a firma de: (1) PEDRO LUIZ MALHEIROS GUIMARAES, em documento com valor econômico, dou fé.
São Paulo, 13 de novembro de 2020. (Ctd 1: Total R\$ 9,85)
Em Teste da verdade. Ctd. [2007357110223800169871 - 0025 i z]
CINTIA ALMEIDA SILVA DOS SANTOS - Descrevente Autorizada
Selo(s): 1 Ato:AA - 0793974
Colegio Notarial do Brasil - São Paulo - 112383
FIRMA VALOR ECONÔMICO 1
011083AA0793974

Req: 81000000557163

Página 2

26/01/2021





TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	ATB SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
PROTOCOLO	208781099 - 11/12/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 26202273115
CNPJ 23.083.826/0001-67
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/01/2021
SOB N: 20208781099

ESTE PROCESSO À 30 DE REGISTRO AUTOMÁTICO, DISPOSTO PELA IN DREI NÁ° 62, DE 10 DE MAIO DE 2019.

Assinado eletronicamente por
ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
SECRETÁRIA - GERAL

26/01/2021

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1626230046

NOME
PEDRO LUIZ MALHEIROS GUIMARAES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
1321873 SSP/PE

CPF
173.177.204-10

DATA NASCIMENTO
30/08/1958

FILIAÇÃO
MARIO VASCONCELLOS GUI
MARAES
MARIA LUCIA MALHEIROS
GUIMARAES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
AB

Nº REGISTRO
00362154390

VALIDADE
03/07/2023

1ª HABILITAÇÃO
30/09/1976

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO DETENTOR

LOCAL
SAO PAULO, SP

DATA EMISSÃO
03/07/2018

ASSINATURA DO EMISSOR
Maxwell Borges de Moura Vieira Diretor Presidente do Detran-SP
88400645883
SP936406127

PROIBIDO PLASTIFICAR
1626230046

SÃO PAULO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE
 FLS Nº. 204
 COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.083.826/0001-67 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/08/2015
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL ATB SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ATB ENGENHARIA	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 74.10-2-99 - atividades de design não especificadas anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R DA AURORA	NÚMERO 325	COMPLEMENTO APTO 1011 EDF EBANO CXPST 1203
----------------------------------	----------------------	--

CEP 50.050-000	BAIRRO/DISTRITO BOA VISTA	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE
--------------------------	-------------------------------------	----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MAFRALEONARDO1957@GMAIL.COM	TELEFONE (81) 9127-9127/ (81) 3241-5140
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/08/2015
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/04/2021 às 09:55:41 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1